



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Jenaína Saúgo Gadini		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Jenaína Saúgo Gadini no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), no <i>campus</i> Santa Rosa, no município de Santa Rosa, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000488/2018-06		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>641/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/10/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), por meio do Ofício nº 01/2018-VRG, de 20 de junho de 2018, assinado pela Vice-Reitora de Graduação, Professora Doutora Cristina Eliza Pozzobon, dirige-se ao Conselho Nacional de Educação para solicitar a convalidação de estudos realizados pela Senhora Jenaína Saúgo Gadini na instituição.

A UNIJUÍ informa que a Senhora Jenaína Saúgo Gadini prestou vestibular para o curso de Farmácia, bacharelado, no *campus* Ijuí, no primeiro semestre de 2009. Foi aprovada e, ao realizar a matrícula para o curso, apresentou os seguintes documentos: Histórico do Ensino Médio (sem o certificado de conclusão), cópia da carteira de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), certidão de nascimento, título de eleitor, comprovante de residência e 1 (uma) foto 3x4. Em 28 de maio de 2009, solicitou trancamento total da matrícula, portanto, não cursou nenhuma disciplina com aproveitamento durante o primeiro semestre de 2009.

A Universidade ainda esclarece que, no primeiro semestre de 2010, a estudante solicitou reingresso na UNIJUÍ, com pedido de transferência interna de curso para o Curso de Direito, bacharelado, no *campus* Santa Rosa. A interessada obteve tanto o pedido de reingresso quanto o de transferência interna de curso deferidos pela instituição. Assim, a estudante cursou disciplinas até o final do primeiro semestre de 2012, contabilizando o total de 24 (vinte e quatro) disciplinas com aprovação e 1.290 (mil duzentas e noventa) horas/aula.

Em 27 de junho de 2012, a Senhora Jenaína Saúgo Gadini requereu à UNIJUÍ a transferência para outra universidade. Nesse momento, a instituição observou na Secretaria Acadêmica que o Histórico Escolar de Ensino Médio apresentado no ato da matrícula em 2009, emitido pelo Instituto Estadual de Educação Érico Veríssimo de Três Passos, registrava duas reprovações, irregularidade não verificada à época, não certificando, portanto, a conclusão do Ensino Médio. Diante disso, a UNIJUÍ informa que solicitou à interessada, de forma verbal, via telefone, e-mail e afins, que apresentasse o documento correto para o prosseguimento dos trâmites da transferência solicitada. No entanto, a estudante não entregou o documento requerido e não efetivou a rematrícula para os semestres posteriores.

A UNIJUÍ informa, na sequência, que em novembro de 2017, a Senhora Jenaína Saúgo Gadini contactou a Secretaria Acadêmica da Universidade, e solicitou a documentação

para realizar aproveitamento de estudos em outra Universidade na qual ingressara via vestibular. Diante dessa solicitação, a UNIJUÍ cobrou novamente da estudante a comprovação de conclusão do ensino médio. Em 4/12/2017, a interessada entregou à UNIJUÍ certificado emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no qual constava que a Senhora Jenaína Gadini havia concluído o ensino médio, com aprovação em cada uma das áreas de conhecimento e redação no Exame Nacional do Ensino Médio em 2014. Verificou-se, entretanto, erro de grafia no nome da interessada, ou seja, onde deveria ter constado “Jenaína”, constava “Janaína”. Após solicitação da correção, o novo documento foi entregue à UNIJUÍ em junho de 2018.

Após o relato dos fatos, a Universidade apresenta seu pedido ao CNE, transcrito *ipsis litteris* abaixo:

*Diante da situação “in casu”, especialmente do fato consumado da conclusão, pela então estudante Jenaína Saúgo Gadini, com aprovação de 24 disciplinas, totalizando, 86 créditos, correspondentes a 1.290 horas do currículo do Curso de Direito desta Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio grande do Sul - UNIJUÍ e, também de seu requerimento manifestando-se favoravelmente a este encaminhamento, vimos solicitar a esse Conselho, que vote de forma favorável pela convalidação dos estudos realizados no período de: 1º semestre de 2010 até o final do 1º semestre de 2012.*

Anexados ao Ofício nº 01/2018-VRG encontram-se:

- a) Cópia da Carteira de Identidade;
- b) Cópia do Histórico Escolar do Instituto de Educação Érico Veríssimo, apresentado por ocasião da primeira matrícula (2009);
- c) Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, datado em 10 de maio de 2018;
- e
- d) Cópia do Histórico Escolar da UNIJUÍ com a relação de disciplinas, respectivos créditos e notas das 24 disciplinas cursadas com aprovação no Curso de Direito.

## **2. Considerações do Relator**

Inicialmente, destaco que o Parecer CNE/CES nº 23/1996 esclarece o que segue:

*O que caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado.*

Esse mesmo Parecer cita o Parecer CFE nº 38/94, nos seguintes termos:

*Está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos.*

Assim, na análise do processo *in casu*, observa-se que a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) realizou a matrícula da Senhora Jenaína Saúgo Gadini, aceitando os documentos escolares do ensino médio apresentados pela interessada.

A despeito da irregularidade documental, a interessada realizou estudos com êxito no curso de graduação em Direito, bacharelado, no período objeto do pedido de convalidação, qual seja, 1º semestre de 2010 até o final do 1º semestre de 2012, conforme comprova o histórico acadêmico geral anexado aos autos.

Em que pese o lapso temporal decorrido entre o contato da UNIJUÍ solicitando a entrega da devida comprovação de conclusão do ensino médio, em 2012, e a apresentação do certificado, corrigido, em 2018, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, verifica-se que a Senhora Jenaína Saúgo Gadini comprovou que concluiu os estudos no ensino médio, pré-requisito para ingresso na educação superior.

Cumpre registrar que a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) encontra-se regularmente recredenciada pela Portaria MEC nº 521, de 10 de maio de 2012.

Por ora, cabe advertir a UNIJUÍ para que realize com mais rigor o procedimento de matrícula dos candidatos aprovados em seus processos seletivos, de modo a evitar a ocorrência de casos semelhantes ao relatado.

Em conclusão, considerando que o processo está devidamente instruído e entendendo que, diante do exposto, a interessada demonstrou o atendimento dos requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, proponho o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jenaína Saúgo Gadini, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), no *campus* Santa Rosa, sediada na Rodovia RS 344 Km 39, bairro Timbaúva, no município de Santa Rosa, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (FIDENE), sediada no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul, conferindo validade ao seu diploma do curso de bacharelado em Direito, do período do 1º semestre de 2010 até o final do 1º semestre de 2012.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente